Boletim do Trabalho e Emprego

45

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 12\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 45

P. 3045-3090

7 - DEZEMBRO - 1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
PRT para os trabalhadores de comércio Aplicação à Região Autónoma dos Açores	3047
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto (relojoaria — sector de reparação)	3047 .
- PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros	3048
— PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	3049
 PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira 	3049
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	3049
- PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	3050
— PE do CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e da respectiva alteração salarial — Aplicação à Região Autónoma dos Açores	3051
— PE do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e respectivas alterações	3051
— PE do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	3052
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros	3053
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda - Alteração salarial e outra	3053
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras	3054

- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	3056
CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3057
- Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sitra — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins ao CCT entre aquela Associação e a Feder. Regional dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros	3060
Acordo de adesão entre a Petrogal, E. P., e o Sind. dos Técnicos de Desenho ao ACT Petrogal	3060
-CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinhos do Porto (AEVP) e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	3061
-CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	3073

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras
 CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial

SIGLAS

CCT -- Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito

3046

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PRT para os trabalhadores de comércio — Aplicação à Região Autónoma dos Açores

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, foi publicada uma PRT para os trabalhadores de comércio reguladora não só das remunerações mínimas mensais, mas também de uma generalidade de condições de trabalho.

A tabela de remunerações mínimas constantes da supracitada portaria veio a ser revista pela PRT para os trabalhadores de comércio publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981.

Ambos os instrumentos dispõem, no n.º 4 das respectivas bases 1, que a aplicação dos mesmos no território da Região Autónoma dos Açores será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável do Governo Regional dos Açores, determino o seguinte:

1—A PRT para os trabalhadores de comércio, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, é tornada aplicável, salvo quanto às remunerações mínimas

mensais, na Região Autónoma dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 da base 1 da citada portaria, nos termos previstos nesta base e base 11 do mesmo instrumento.

- 2—A PRT para os trabalhadores de comércio, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, é tornada aplicável, na Região Autónoma dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 da base I da citada portaria, nos termos previstos nesta base e base II do mesmo instrumento.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.
- 4 A tabela de remunerações mínimas constante do anexo da PRT referida no n.º 2 produz efeitos desde 1 de Outubro de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministério do Trabalho, 23 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto (relojoaria — sector de reparação)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto (relojoaria — sector de reparação).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outor-

Considerando que, na área de aplicação da convenção, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho neste sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sin-

dicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto (relojoaria — sector de reparação), publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na Associação outorgante que exerçam a respectiva actividade na área de aplicação da convenção e tenham ao seu serviço profissionais das categorias previstas no contrato, bem como a estes profissionais, e aos trabalhadores das referidas categorias, não filiados no Sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas na Associação outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 17 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, foi publicada a CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os Sindicatos dos Professores da Grande Lisboa, da Zona Norte, da Zona Centro, da Zona Sul, da Zona da Madeira e da Zona dos Açores, Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços, Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa, Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa, Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros, filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos signatários nem outros representativos dos trabalhadores do sector;

Considerando, ainda, os pareceres favoráveis dos Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector do ensino particular e cooperativo;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em*-

prego, 1.º série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1981, sem que tivesse sido deduzida qualquer oposição;
Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Educação e Juventude e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o Sindicato dos Professores da Grande Lisboa e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 27 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas às entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho, incluindo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados nos sindicatos signatários nem noutros representativos dos trabalhadores do sector, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade por esta abrangida.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1981.

Ministérios da Educação e Universidades e do Trabalho, 19 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado da Educação e Juventude, António Cardoso Hortêncio Pina. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, foi publicada uma PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, cujo n.º 2 do artigo 1.º dispõe que a aplicação da citada portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores e favorável da Região

Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

1) A PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Empre 30, 1.º série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos no artigo 1.º da mesma portaría, às entidades patronais e aos trabalhadores ali referidos;

 A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até

ao limite de 3.

Ministério do Trabalho, 23 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose,

Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, foi publicada uma PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, cujo n.º 3 do artigo 1.º dispõe que a aplicação da citada portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

1) A PE da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos no artigo 1.º da mesma portaria, às entidades patronais e aos trabalhadores ali referidos;

2) A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até

ao limite de 3.

Ministério do Trabalho, 23 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira e a Feder. Nacional

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 21 de Novembro de 1981, encontra-se publicada a PE da revisão salarial da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros. No artigo 2.º da citada portaria dispõe-se que a aplicação da mesma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável do Governo da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

1) A PE da revisão salarial ao CCT entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 21 de Novembro de 1981, é tornada aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo I.º da referida portaria;

2) A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1980, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até

ao máximo de 8.

Ministério do Trabalho, 26 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação Regional dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros, objecto de alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1981.

Considerando que a referida convenção e alteração apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados

nas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção e da respectiva alteração;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que se pronunciaram no sentido da não apli-

cabilidade àquelas Regiões da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

1—As disposições em vigor constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação Regional dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979, e do CCT celebrado entre a supracitada associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 22,

de 15 de Junho de 1981, são tornadas extensivas às relações de trabalho existentes entre:

- a) Entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Entidades patronais que no território do continente são representadas pela associação patronal signatária e trabalhadores ao seu serviço daquelas mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção e alteração que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas pela PE do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1981.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 25 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional da Hospitalização Privada e à Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e da respectiva alteração salarial — Aplicação à Região Autónoma dos Açores

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1979, foi publicada uma PE do CCT entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros. No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 21 de Novembro de 1981, encontra-se publicada a PE da revisão salarial daquela convenção.

Nos artigos 2.ºs das citadas portarias dispõe-se que a aplicação das mesmas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente do despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável do Governo da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte:

- 1) A PE do CCT entre a Associação Nacional da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros na parte ainda em vigor, bem como a PE da respectiva alteração salarial, publicadas respectivamente nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 40, de 29 de Outubro de 1979, e 43, de 21 de Novembro de 1981, são tornadas aplicáveis, na Região Autónoma dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo 1.º das mesmas portarias;
- 2) A tabela salarial inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, tornada aplicável pelo presente despacho produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1980, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de 8.

Ministério do Trabalho, 26 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e respectivas alterações

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1979, foi publicado um ACT celebrado entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, objecto de alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção e alterações referidas as empresas que as subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não signatárias da convenção e alterações que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço das empresas signatárias da convenção e alterações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade de prestação de serviços de vigilância e prevenção ou similares;

Considerando a falta de enquadramento associativo do sector;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso sobre PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

I — As condições de trabalho constantes do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., Ronda — Serviço de Prevenção, Vigilância e Segurança, L.da, Seguricor — Sociedade Portuguesa de Vigilância e Prevenção, L.da, Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.da, e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes, Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1979, com alterações outorgadas por aquelas empresas, à excepção da Seguricor — Sociedade Portuguesa de Vigilância e Prevenção, L.da, e pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalha-

dores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, objecto de rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção e alterações referidas, exerçam no território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias da convenção e alterações.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — A aplicação da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 19 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaría, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando que existem outras empresas que, no território nacional, se dedicam à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que, por inexistência de associação patronal representativa da actividade, se encontram privadas de regulamentação colectiva;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pronunciando-se este último no sentido da não aplicabilidade àquela Região Autónoma da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., Ronda — Serviço de Prevenção e Segurança, L.da, Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.da, e o Sindicato dos Tra-

balhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Inflústrias Eléctricas, Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, em todo o território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações síndicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

- 2 Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.
- 3 A aplicação da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 19 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

gantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste

aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind.
dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra

Acta

Aos 9 dias do mês de Março de 1981, decorreram negociações com vista à revisão dos salários dos trabalhadores do comércio do distrito da Guarda entre, por um lado, a Associação Comercial da Guarda e a Associação Comercial de Seia, Gouveia e Fornos de Algodres e, por outro lado, o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, que na mesma data celebraram entre si o seguinte acordo:

I

A tabela de remunerações mínimas passa a ser a seguinte:

Niveis	Tabela I	Tabela II
ı	14 500 \$ 00	15 000\$00
II	14 000\$00	14 500\$00
ш	13 500\$00	14 000\$00
ıv	11 500\$00	12 000\$00
v	11 000\$00	11 500\$00
VI	10 500\$00	11 000\$00
VII	9 500\$00	10 000\$00
VIII	50\$00	50\$00
ix	9 000\$00 6 000\$00	9 500\$00 6 000\$00

Nivois	Tabela I	Tabela II
	8 500\$00	9 000\$00
K	7 500\$00 6 500\$00	8 000\$00 7 000 \$ 00
	4 500\$00	5 000\$00
ΚΙ	4 000\$00	4 000\$00
	3 500\$00	3 500\$00

п

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1981.

ш

Diutumidades

Aos trabalhadores das categorias sem promoção obrigatória, será atribuída uma diuturnidade de 650\$ por cada 3 anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma categoria, até ao limite máximo de 5 diuturnidades, acrescidas às retribuições mínimas.

Guarda, 9 de Março de 1981.

Pela Associação Comercial da Guarda:

(Assingturas liegivels.)

Pela Associação Comerciai de Seia, Gouvela e Fornos de Algodres:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio:

(Assinaturas ilegiveis.)

ANEXO I

Categorias profissionais

Secretário geral. — É o trabalhador que nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de 2 ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Operador de máquinas. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado conforme a máquina que manobra ou utiliza:

Operador de empilhador;

Operador de monta-cargas;

Operador de ponte móvel;

Operador de grua;

Operador de balança ou báscula;

Operador de refrigeração;

Operador de paletizadora.

Operador de máquinas auxiliar. — É o trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias recebidas e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento. Pode fazer a dis-

tribuição a pé, em triciclos ou em carros ligeiros, caso em que será acompanhado pelo motorista.

Cobrador. — É o trabalhador que procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, em estabelecimentos industriais, em exposição ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Angariador. — É o trabalhador que executa tarefas semelhantes às de propagandista em empresas prestadoras de serviço, com vista a conseguir a sua aquisição por parte dos eventuais clientes. Toma nota das encomendas e transmite-as ao departamento da empresa encarregada de as efectivar.

Propagandista. — É o trabalhador que promove a divulgação de produtos, através da publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a sua utilização e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Preparador-repositor. — É o trabalhador que prepara a execução de encomendas ou pedidos, separando as mercadorias ou materiais, através da nota respectiva. Pode repor nos locais devidos os materiais ou mercadorias que dão entrada no armazém.

Engarrafador. — É o trabalhador que procede ao engarrafamento de vinhos, águas, refrigerantes, sumos de fruta e outros produtos líquidos, utilizando processos manuais ou mecânicos, executando tarefas complementares ao engarrafamento, nomeadamente lavagem, enchimento, rotulagem, rolhagem e triagem.

Técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Depositado em 20 de Novembro de 1981, a fl. 160 do livro n.º 2, com o n.º 337/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto— Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

(Vigência e alteração)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

5 — As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 1981.

6 — (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 19.ª

(Refeição)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 60\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando todos os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não existam refeitórios, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 60\$ para efeitos de alimentação.

4 — (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II

Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas)	20 680\$00
Encarregado (sector de chocolates)	20 100\$00
Ajudante de mestre ou de técnico	18 690 \$00
Ajudante de encarregado	18 100\$00
Oficial de 1.*	16 220\$00
Oficial de 2.ª	15 220\$00
Auxiliar	12 440\$00

B) Serviços complementares

Encarregado	12 940\$00
Ajudante de encarregado	12 440\$00
Operário de 1.*	11.850\$00
Operário de 2.ª	11 340\$00

C) Pessoal não especializado

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 1500\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 800\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Quadro de integração das categorias profissionais previstas no CCT para as indústrias de bolachas e chocolates nos níveis de qualificação do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

2.2: Mestre ou técnico (sector de bolachas).

2.2:

Mestre ou técnico (sector de bolachas). Encarregado (sector de bolachas).

4.2:

Ajudante de mestre ou de técnico. Ajudante de encarregado.

5.3:

Oficial de 1.ª Oficial de 2.ª

6.2:

Encarregado (serviços complementares).

Ajudante de encarregado (serviços complementares).

Operário de 1.ª (serviços complementares). Operário de 2.ª (serviços complementares).

7:

Auxiliar.

Operário auxiliar (pessoal não especializado).

Fundamentação económico-financeira determinada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro

Entenderam as partes que a subida do custo de vida desde há 1 ano, operando uma perda do poder de compra dos salários, justifica um aumento das tabelas de remunerações.

Tal aumento, porém, não pode deixar de levar em conta a situação e os problemas actualmente existentes nas empresas abrangidas e nos sectores de bolachas e chocolates.

O consenso encontrado, de um aumento de 20 % sobre a tabela e o subsídio de alimentação anteriores, pareceu, neste contexto, uma solução possível com vista a evitar desequilíbrios maiores que agravassem a situação dos representados por ambas as partes.

Procedeu-se, contudo, a um maior aumento percentual nas categorias de encarregado e ajudante de encarregado do sector de chocolates com vista a aproximar as suas retribuições mínimas das de mestre e ajudante de mestre do sector de bolachas.

Também se entendeu pertinente prever uma remuneração superior para os encarregados e ajudantes de encarregado dos serviços complementares sempre que exerçam funções de especial responsabilidade pelo número de trabalhadores sob a sua direcção.

Porto, 1 de Setembro de 1981.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

Albano Ferreira de Almeida.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 24 de Novembro de 1981, a fl. 16 do livro n.º 2, com o n.º 338/81, nos termos do artigo 24.º do 'Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates, Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e Associação Nacional dos Industriais de Arroz e ainda a empresa Carneiro, Campos & C.ª, L.dª, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório

e Comércio do Distrito de Aveiro e Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu), obrigando quanto a este último Sindicato somente no sector dos alimentos compostos para animais.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Outubro de 1981.
- 2 As tabelas salariais ora revistas terão a vigência de 12 meses, podendo ser denunciadas por qualquer das partes decorridos que sejam 10 meses após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Empreso.

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de escritório Director de serviços	25 000\$00	24 000\$00
ΙΊ	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	24 000\$00	23 200\$00
ш	Chefe de secção Guarda-livros	23 000\$00	22 200\$00
īv	Programador	21 500\$00	20 600\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	19 800\$00	18 800\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilídade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	18 800\$00	17 900\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª Contínuo	17 700\$00	16 800\$00
VIII	Estagiário para as profissões de escriturário e operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador e dactilógrafo Porteiro e guarda	14 100\$00	13 400\$00

Grupos	— Categorias profissionais	Tabela A (a)	Tabela B
IX	Servente de limpeza	10 500\$00	11 200\$00
x	Paquete 16/17 anos	8 700\$00	9 100\$00
XI	Paquete 14/15 anos	7 300\$00	7 300\$00

⁽a) Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais; Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates: Carneiro, Campos & C.* L.^{da}

(b) Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:

Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares,

Porto, 26 de Outubro de 1981.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura liegivel.)

Pela Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegiyel,)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegiyei.):...

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração final

Os outorgantes, tendo em atenção a situação económica dos sectores em questão e os índices inflacionários verificados no País no período de vigência do CCT ora revisto, consideram como suportáveis pelas empresas, em termos genéricos, os encargos adicionais resultantes das alterações estabelecidas, no âmbito da situação actual.

Por esse motivo e porque estão de acordo, o CCT deve ser publicado.

Porto, 26 de Outubro de 1981.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegívei.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais: (Assinotura llegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura liegivel.)

Peia Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura llegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem: (Assinatura ilegival.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

(Assinatura llegível.)

Depositado em 24 de Novembro de 1981, a fl. 161 do livro n.º 2, com o n.º 339/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPITULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.º

(Área e âmbito)

A presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

Esta convenção entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Novembro de 1981, salvo para os contratos individuais de trabalho que entretanto hajam cessado.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 53.*

(Ajudas de custo)

- 1 Os trabalhadores que exerçam serviço externo ou se desloquem em serviço da empresa têm direito à cobertura integral de todos os gastos inerentes à deslocação, devendo apresentar os respectivos documentos comprovativos.
- 2—Em alternativa ao constante no n.º 1 desta cláusula e por acordo das partes, podem os trabalhadores optar por uma verba fixa, que nunca será inferior a:

Pequeno-almoço	50\$00
Almoço ou jantar	240\$00
Dormida com pequeno-almoço	540\$00
Diária completa	1 060\$00

- § único. O previsto nos n.ºs 1 e 2 é devido também aos motoristas e ajudantes de motorista se não tomarem as refeições entre as 12 e as 14 horas (almoço) e entre as 19 e as 20 horas (jantar). Têm também direito ao pequeno-almoço sempre que iniciem o seu trabalho até às 7 horas, inclusive.
- 3 Não se aplicam os números anteriores às deslocações dentro da área residencial e seus limites para os técnicos de vendas, deslocações essas que dão origem a uma ajuda de custo de valor nunca inferior a 180\$, podendo, no entanto, se houver acordo entre as partes, ser acordada verba superior.

Cláusula 53.*-A

(Subsídio de refeição)

- 1—O subsídio de refeição será de 30\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.
- 2—Este subsídio só será atribuído quando o trabalhador preste efectivo serviço durante todo o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 3—Como decorre do número anterior, o subsídio diário de refeição não será atribuído sempre que o trabalhador não complete o período normal de trabalho diário a que está obrigado, ainda que a ausência se deva a falta justificada, férias ou qualquer motivo.
- 4 O trabalhador perde ainda o direito aos subsídios de refeição diários, nos termos das alíneas que seguem, em cada mês em que se verifiquem quaisquer das ausências ao trabalho nelas previstas:
 - a) Todos os subsídios diários correspondentes a meio mês quando der 1 falta injustificada, ainda que a parte do período normal de trabalho a que está obrigado;
 - b) Todos os subsídios diários do mês em que der 2 faltas injustificadas, ainda que a parte do período normal de trabalho a que está obrigado;

- c) Todos os subsídios diários do mês em que der 2 faltas justificadas por motivo que não seja doença ou acidente de trabalho do próprio trabalhador, por falecimento das pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, por motivo de casamento, por motivo de nascimento de filhos, por motivo resultante da aplicação do regime legal dos trabalhadores-estudantes e ainda por motivo do exercício de funções como trabalhador bombeiro voluntário, em caso de sinistro ou acidente;
- d) Todos os subsídios diários do mês em que der 5 faltas justificadas por motivo do exercício, nos termos da lei, de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- e) Todos os subsídios diários do mês em que der 10 faltas justificadas por motivo de doença ou acidente de trabalho.
- § único. Se as ausências referidas nas alíneas b), c), d) e e) anteriores forem dadas de forma consecutiva em 2 meses seguidos de calendário, será o seu número total considerado de modo que os efeitos previstos nas mesmas alíneas se produzam no último daqueles meses.
- 5 O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 30\$.

CAPITULO IX

Segurança social

Cláusula 62.ª

(Seguros)

Os trabalhadores de serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor de 1 500 000\$, válido durante as 24 horas do dia e por todo o ano.

ANEXO I

Definição e enumeração das categorias profissionais

Analista de sistemas. —É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis: consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as

transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução de profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água. O motorista não poderá ser obrigado a carregar e ou a descarregar.

ANEXO II

Tabela de remunerações de base mínimas mensais

Grupos	. Categorias	Remunerações
I-A	Director de serviços	30 000\$00
I-B	Analista de sistemas	27 000\$00
. I-C	Chefe de escritório	24 000\$00
11	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços	23 500\$00
III	Programador de aplicação ou de înformática com mais de 1 ano	22 500\$00
IV	Chefe de secção Guarda-livros Programador de aplicação ou de informática com menos de 1 ano Chefe de vendas	20 500\$00
v	Subchefe de secção	18 600\$00
VI	Primeiro-escriturário Caixa (a) Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de 4 anos Operador mecanográfico com mais de 4 anos Operador de máquinas de contabilidade com mais de 4 anos Vendedor/prospector de vendas	17 350 \$ 00
VII	Motorista de pesados	16 750\$00
VIII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de 2 anos Motorista de ligeiros	15 750\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
IX	Ajudante de motorista	14 850\$00
x	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de 2 anos Operador de máquinas de contabili- dade com menos de 2 anos Telefonista Contínuo Guarda	14 200\$00
ХI	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Contínuo (menor de 21 anos)	13 150\$00
ХII	Estagiário do 1.º ano	12 800\$00
XIII	Paquete (b)	7 400\$00

(a) O caixa e o cobrador terão 675\$ mensais de abono para faihas.
(b) Por cada ano além de 14 anos terão mais 400\$ mensais.

Lisboa, 12 de Novembro de 1981.

Peta Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos seus filiados:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sitesc — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre.

Luis Geordano dos Santos Covas

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Geordano dos Santos Covas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sitra — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta

Federação, autenticada com o selo branco em

Porto e sede da Fesintes, 4 de Novembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Novembro de 1981, a fl. 161 do livro n.º 2, com o n.º 340/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sitra — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins ao CCT entre aquela Assoc. e a Feder. Regional dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sitra — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins celebra com a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales a adesão ao CCT gessos e cales, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1978, p. 1043.

Lisboa, 11 de Novembro de 1981.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sitra — Sindicato dos Transportes Rodoviáros e Afins: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Novembro de 1981, a fl. 161 do livro n.º 2, com o n.º 341/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Petrogal, E. P., e o Sind. dos Técnicos de Desenho ao ACT Petrogal

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato dos Técnicos de Desenho e a Empresa Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal, acordam na adesão ao ACT Petrogal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, outorgado entre a Petrogal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras, para aplicação aos trabalhadores representados pelo sindicato ao serviço da empresa.

Lisboa, 20 de Outubro de 1981.

Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinaturas liegiveis.)

Empresa Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal: (Assinaturas liegíveis.)

Depositado em 24 de Novembro de 1981, a fl. 161 do livro n.º 2, com o n.º 342/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

3060

CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto (AEVP) e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

CAPITULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula I.ª

(Área e âmbito).

1—O presente CCT obriga, por um lado, as empresas e entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação dos Exportadores do Vinho do Porto (AEVP);

Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE), e

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos;

e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais seguintes:

Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

- 2—As partes outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho a extensão do presente CCT a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, incluindo adegas cooperativas, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como a todos os trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias.
- 3 O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório ao serviço das associações patronais outorgantes.

Cláusula 2.*

(Vigência e denúncia)

- 1 O presente CCT entra em vigor 5 dias após a sua aplicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e vigorará enquanto não for denunciado nos termos legais.
- 2 As tabelas salariais, porém, podem ser revistas decorrido o prazo de 12 meses, devendo a denúncia e correspondente proposta ser apresentada depois de decorridos 10 meses de vigência.
- 3 A proposta de revisão de alterações deve ser apresentada na data da denúncia, sob pena de esta não ter validade.

CAPITULO II

Actividade sindical nas empresas

Cláusula 3.ª

Esta matéria é regulada pelas disposições legais aplicáveis.

CAPITULO III

Categorias profissionais, admissão, quadro e acesso

Cláusula 4.ª

(Categorias profissionais)

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.

Cláusula 5.ª

(Admissão)

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste contrato são as seguintes:

Trabalhadores de escritório. — As habilitações do curso geral dos liceus ou curso geral de administração e comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais ou cursos equivalentes;

Telefonistas. — Idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais;

Serviços auxiliares de escritório. — Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais;

Técnicos de vendas. — As habilitações do curso geral do comércio, ou equivalente, e idade de 18 anos.

- 2 As habilitações exigidas não serão obrigatórias no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino ou desde que o candidato comprove por documento emitido pelo respectivo sindicato já ter exercido essas funções.
- 3 Sempre que uma empresa tenha necessidade de admitir qualquer trabalhador, terá obrigatoriamente de consultar o registo de desempregados existente no sindicato.
- 4—Em futuras admissões terão preferência, quando em igualdade de condições de admissão com outros candidatos, os trabalhadores dessa empresa cujos contratos tenham sido rescindidos sem que ocorresse justa causa por parte da entidade patronal e, ainda, os diminuídos físicos.

Cláusula 6.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores é sempre feita a título experimental durante os primeiros 15 dias.
- 2 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação, nem indemnização.
- 3 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.

Cláusula 7.ª

(Dotações mínimas)

- 1 Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) É obrigatória a existência de 1 trabalhador com a categoria de chefe de escritório nos escritórios em que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;
 - b) Sendo obrigatória a existência de chefe de escritório, este terá de ter sob as suas ordens, pelo menos, 1 chefe de departamento;
 - c) Por cada grupo de 15 trabalhadores de escritório e correlativos é obrigatória a existência de 1 trabalhador com a categoria de chefe de departamento;
 - d) Nos escritórios com um mínimo de 5 trabalhadores é obrigatória a existência de 1 chefe de secção ou equiparado; porém, o número de chefes de secção não pode ser inferior a 10 % do número de trabalhadores de escritório e correlativos;
 - e) Na classificação de escriturários observar-se-ão as proporções de 45 % de primeiros-escriturários e 55 % de segundos-escriturários, podendo o número de primeiros-escriturários ser superior àquela percentagem.

Quando da aplicação das proporções previstas no parágrafo anterior resultarem valores fraccionários, estes serão arredondados para o número inteiro mais próximo, excepto quando houver um, que será primeiroescriturário;

- f) O número de estagiários e dactilógrafos tomados no seu conjunto não poderá exceder 50 % do número de escriturários.
- 2 Quando as empresas tenham dependências, sucursais ou filiais no distrito, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações, sem prejuízo das proporções em cada escritório, dessa empresa.
- 3 Para efeitos do quadro de dotações mínimas, sé é permitida a inclusão de elementos patronais nesses quadros desde que exerçam efectivamente, e a tempo integral, as funções inerentes à sua categoria.
- 4—Para efeitos desta cláusula, entende-se por correlativos os trabalhadores das seguintes profissões, quer estejam ou não abrangidos pelo Sindicato dos

Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: cobradores, telefonistas, contínuos, porteiros, paquetes e serventes de limpeza.

Cláusula 8.ª

(Acesso)

- 1 Os estagiários, logo que completem 2 anos de estágio ou atinjam 24 anos de idade, serão promovidos a escriturários ou categoria equivalente.
- 2 Os dactilógrafos ingressarão no quadro dos escriturários nas mesmas condições dos escriturários, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio.
- 3—Os telefonistas, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso no grupo A, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio. Poderão não ingressar numa dessas categorias se declararem, inequivocamente e por escrito, que desejam continuar no desempenho das funções.
- 4—Os contínuos e porteiros, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso no grupo A, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio, enquanto não houver vagas nos serviços respectivos. Poderão, no entanto, não ingressar numa dessas categorias se declararem, inequivocamente e por escrito, que desejam continuar no desempenho das suas funções.
- 5—Os paquetes serão promovidos a escriturários logo que completem as respectivas habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações e logo que atinjam 18 anos de idade, ascenderão a contínuos ou porteiros.
- 6—Para efeitos desta cláusula, conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato na categoria, não podendo, porém, naquela data haver mais que uma promoção pela aplicação desta cláusula.
- 7 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções previstas nos números anteriores, tenham necessidade de promover a categorias superiores a segundo-escriturário ou equiparado, observarão as seguintes preferências:
 - a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
 - b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
 - c) Antiguidade.
- 8 No preenchimento de lugares ou vagas do quadro do pessoal deverá a entidade patronal atender prioritariamente aos trabalhadores existentes na empresa, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à empresa quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualificações requeridas para o desempenho da função.

9 — Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, as categorias dos trabalhadores só contarão para efeitos do quadro de dotações mínimas quando desempenhem funções correspondentes à nova categoria.

Cláusula 9.ª

(Substituições temporárias)

- l Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído durante o tempo em que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de 180 dias, o substituto manterá o direito à retribuição da categoria do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 10.ª

(Formação profissional)

- I As empresas obrigam-se sempre que necessário a estabelecer meios de formação profissional, internos e externos, ou a facultar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação profissional, traduzidos em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento ou formação para novas funções.
- 2 O tempo despendido pelos trabalhadores nos meios de formação referidos será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido a todas as disposições deste contrato colectivo sobre a duração do trabalho.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 11.ª

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais, para além daqueles que estão consignados na lei:

- Usar de respeito e urbanidade em todos os actos que envolvam relaçeõs com os trabalhadores, assim como exigir aos trabalhadores investidos em funções de chefia que tratem com correcção os trabalhadores sob as suas ordens, respeitando-os e fazendo-se respeitar;
- Providenciar para que haja bom ambiente moral, instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança no trabalho e, ainda, de prevenção de doenças profissionais.

Cláusula 12.*

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores, para além daqueles que estão consignados na lei:

1) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;

 Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores que não contrariem expressamente os seus direitos e garantias.

Cláusula 13.ª -

(Garantia dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercicio;
 - Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
 - c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho de modo que dessa modificação possa resultar diminuição da retribuição;
 - d) Baixar a categoria do trabalhador ou transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se da transferência não resulte prejuízo sério;
 - e) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual e mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
 - f) Exigir do trabalhador a prestação de funções manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito às indemnizações legais.

Cláusula 14.

(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

- 1 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização legal, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 15.ª

(Transmissão do estabelecimento)

1 — Em casos de traspasse, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, sendo assegurados pelo transmitente e pela adquirente, por escrito, todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido nos termos da lei.

- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos 6 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3—Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente durante os 30 dias anteriores à transacção fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos e que lhes passará o documento de garantia previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 4—O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 16.ª

(Horário de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de 40 horas, de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática nas empresas.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso que não pode ser inferior a 1 hora nem superior a 2, depois de 3 ou 4 horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 17.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho, quer por antecipação, quer por prolongamento do período normal de trabalho.
- 2—O trabalho extraordinário só pode ser prestado dentro dos condicionalismos legais e dá direito a retribuição especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 % na primeira hora;
 - b) 100% na segunda hora e seguintes ou noctur-
 - c) 150 % em dias feriados e de descanso semanal.
- 3 Considera-se nocturno, o trabalho prestado entre as 20 e as 7 horas.
- 4 Para efeitos do cálculo da remuneração-hora utiliza-se a fórmula seguinte:

5—Se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal ou feriados o trabalhador terá direito a descansar num dos 3 dias subsequentes, sem perda de retribuição.

6—A obrigatoriedade de descanso total aplica-se seja qual for a duração do trabalho prestado, não podendo o profissional receber, em relação a esse trabalho, uma remuneração inferior à devida pelo mínimo de meio dia de trabalho.

Cláusula 18.ª

(Condições de prestação do trabalho extraordinário)

À prestação de trabalho extraordinário que implique quaisquer despesas normais para o trabalhador, este terá direito a ser reembolsado de tais despesas.

Cláusula 19.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Aos trabalhadores isentos do horário de trabalho será concedida a retribuição especial correspondente a 2 horas de trabalho normal por dia.
- 2—O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, irá acompanhado de declaração de concordância do trabalhador e do parecer do respectivo sindicato.
- 3 Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

Cláusula 20.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 São considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes: a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal onde o trabalho é prestado, com excepção dos distritos de Lisboa e Porto, nos quais são estabelecidos os dias 13 de Junho e 24 de Junho, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 21.ª

(Princípios gerais)

- 1 As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes no anexo 11.
- 2 Sempre que o trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada mensalmente a remuneração mínima prevista neste contrato para a sua categoria profissional.
- 3 A retribuição mista referida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste contrato.

Cláusula 22.ª

(Comissões)

- 1 O pagamento dos valores correspondentes a comissões sobre vendas terá de ser efectuado até ao dia 30 do mês subsequente àquele em que se efectuou a venda, salvo acordo em contrário.
- 2 As entidades patronais fornecerão mensalmente aos trabalhadores de vendas externas nota discriminativa das respectivas vendas facturadas, salvo no período de Novembro a Janeiro, em que essa nota deverá ser entregue até ao fim de Fevereiro.

Cláusula 23.ª

(Zonas de trabalho para vendedores)

- 1 Compete à entidade patronal, em colaboração com o respectivo chefe e o trabalhador visado, a definição da sua zona de trabalho.
- 2 A alteração da zona de trabalho sem o prévio consentimento do trabalhador obriga a entidade patronal a garantir-lhe a retribuição média e demais regalias que vinha auferindo.
- 3 Todos os pedidos em directo ou telefonados serão creditados ao trabalhador da respectiva zona, salvo prática ou acordo escrito em contrário.

Cláusula 24.ª

(Comissionistas)

Não é permitido à entidade patronal ter comissionistas, salvo se devidamente colectados.

Cláusula 25.ª

(Seguro e fundo para falhas)

- 1—Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 26.ª

(Subsídio de Natal)

- I Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluam 1 ano de serviço em 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completados até essa data.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

- 3- Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano de suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço prestado nesse ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

Cláusula 27.ª

(Ajudas de custo)

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço para fora do distrito onde está situada a empresa serão assegurados os seguintes direitos:
 - a) Retribuição que aufiram no local de trabalho habitual:
 - Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
 - c) Uma licença suplementar, com retribuição, igual a 4 dias consecutivos de deslocação, até um máximo de 8 dias úteis de licença, bem como o pagamento das viagens de ida e volta, desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
 - d) Um suplemento de 15 % sobre a retribuição normal, nos casos em que a deslocação se prolongue para além de 1 semana, ou quando compreenda nm fim-de-semana.
- 2 Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo no distrito onde está situada a empresa serão pagas as despesas de deslocação, incluídas as refeições impostas pela mesma ou em casos especiais quando impostas pelo próprio serviço.
- 3 Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço do litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido.
- 4—O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 anteriores não se aplica quando a entidade patronal tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.
- 5—Os trabalhadores, enquanto em serviço, ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho devendo as entidades patronais efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

CAPITULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 28.*

(Período de férias)

I — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos, em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal 30 dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.

- 2—Os trabalhadores, no ano da admissão, e desde que esta se verifique no 1.º semestre, terão direito a um período de férias de 2 semanas (14 dias seguidos).
- 3—No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 4—No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 5—Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 6—Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 7—A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, e tendo sempre em atenção o funcionamento normal da empresa e o estipulado na cláusula 8.ª, alínea l), compete à entidade patronal fixar entre I de Maio e 31 de Outubro um período de férias, que não pode ser superior a 50 % do período total. O restante período é fixado pelo trabalhador. Quando se verificar o encerramento da empresa para férias com acordo da maioria dos trabalhadores, estes só poderão escolher livremente o seu período de férias e o respeitante à parte não gozada durante o encerramento.

Os trabalhadores dos serviços de conservação só poderão gozar férias no período de encerramento da empresa se os seus serviços não forem necessários nesse período.

- 8 Na fixação do período de férias pela entidade patronal, esta observará o seguinte critério de preferência: dentro de cada categoria e ou função a antiguidade do trabalhador constará num esquema de escala rotativa anual.
- 9 Até 15 de Abril de cada ano, as empresas enviarão ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos a relação do pessoal por estes abrangidos com a indicação do início do período de férias de cada trabalhador. Cópias dessa relação serão afixadas nas respectivas secções para conhecimento do pessoal interessado. No caso de alteração nas épocas de férias, por acordo das partes, para período posterior a 31 de Outubro, terá de haver comunicação ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos até esta data, através de documentos devidamente assinados pelos trabalhadores visados. Qualquer alteração posterior a esta data por acordo das partes terá o mesmo tratamento.

10 — Se a entidade patronal não cumprir, total ou parcialmente a obrigação de conceder férias e ou o respectivo subsídio, nos termos deste contrato, salvo motivo de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar e ou do respectivo subsídio que deixou de receber.

Cláusula 29.ª

(Início de férias)

As férias dos trabalhadores abrangidos por este contrato iniciar-se-ão sempre em dia útil.

Cláusula 30.ª

(Subsídio de férias)

- I Antes do início das férias, os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100 % da respectiva retribuição mensal.
- 2 Aos trabalhadores com direito a férias no ano da admissão será concedido um subsídio equivalente a 50 % da respectiva retribuição mensal.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à indemnização correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 31.ª

(Definição de faltas)

- 1 Por falta entende-se a ausência durante 1 dia de trabalho.
- 2—Nos casos de ausência durante períodos inferiores a 1 dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam 1 ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 32.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais, ou pela necessidade de prestar assistência aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou comissões de trabalhadores ou outras análogas;
 - c) Casamento, durante 2 semanas;

- d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, até 5 dias consecutivos;
- e) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, até 2 dias consecutivos;
- f) Nascimento de filho, durante 2 dias;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimento do ensino, no próprio dia e véspera;
- h) Prática, por parte dos trabalhadores bombeiros voluntários, de actividade no exercício das suas funções, em caso de sinistro ou qualquer situação de emergência;
- Doação de sangue, durante todo o dia da doação.
- 2 Aplica-se o disposto na alínea e) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 3 Nos dias mencionados nas alíneas d) e e) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos também como faltas justificadas até 2 dias; igual condicionalismo será observado quanto à alínea g), desde que no distrito não exista estabelecimento de ensino.
- 4— Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade patronal poderá exigir prova de veracidade dos factos alegados.

Cláusula 33.ª

(Definição de faltas não justificadas)

São consideradas faltas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes das previstas nos n.ºs 1-e 3 da cláusula 32.ª cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 34.ª

(Consequências das faltas)

- 1 As faltas dadas pelos motivos das alíneas a), c), d), e), f), g), h) e i) dos n.ºs 1 e 3 da cláusula 32.ª não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias.
- 2 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal também não determinam perda de retribuição, salvo estipulação em contrário.
- 3 As faltas dadas pelos motivos previstos na alínea b) do n.º I da cláusula 32.ª não determinam diminuição do período de férias, nem perda de retribuição, até aos limites de crédito de horas concedidas, nos seguintes termos:
 - a) 45 horas por mês para dirigentes sindicais ou da Previdência;
 - b) 15 horas por mês para delegados sindicais ou de comissão de trabalhadores. As que excedam estes limites poderão ser descontadas na retribuição.

4 — As faltas não justificadas implicam a perda de retribuição e poderão dar lugar a procedimento disciplinar nos termos da lei.

Cláusula 35.ª

(Impedimentos prolongados)

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.

CAPITULO IX

Cláusula 36.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário e culposo, quer conste de acção ou omissão, que viole os deveres específicos decorrentes deste contrato.
- 2 As sanções disciplinares que poderão ser aplicadas são as seguintes:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 3 A sanção prevista na alínea c) do número anterior não pode exceder 5 dias por cada infracção disciplinar e 20 dias em cada ano civil. Este limite poderá, no entanto, ser alargado até 12 dias, quando circunstâncias excepcionais o aconselhem.
- 4—Para a graduação da sanção a aplicar deve atender-se à natureza e gravidade da infracção, à categoria e posição hierárquica do trabalhador e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais que uma sanção pela mesma infracção.
- 5 Para os efeitos previstos no número anterior, deve a entidade patronal manter devidamente actualizado o registo de sanções disciplinares de cada trabalhador e juntar sempre certificado deste a qualquer processo disciplinar que seja instaurado.
- 6 As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2 desta cláusula serão obrigatoriamente precedidas de processo disciplinar, sem o que serão consideradas nulas. Para a sanção prevista na alínea b) é sempre obrigatória a audição do trabalhador e haverá lugar ao processo disciplinar quando a sanção não seja aceite por este e requeira a sua instauração.
- 7— A sanção disciplinar deverá ser executada até ao limite máximo de 30 dias, após ter sido comunicada ao trabalhador.

Cláusula 37.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver legitimamente reclamado, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente, contra as condições de trabalho;

b) Recusar o cumprimento de ordens a que não deva obediência;

- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, delegado sindical e comissão de greve;
- d) Invocar ou pretender exercer direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Depor como testemunha de colegas de traba-Îho em processo disciplinar ou judicial.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusiva qualquer sanção aplicada ao trabalhador nos termos do n.º 1 desta cláusula e ainda dos prazos legais em que esta garantia se mantém.

Cláusula 38.ª

(Consequência da aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de quaisquer sanções abusivas nos termos da cláusula anterior obriga a entidade patronal a indemnizar o trabalhador nos termos gerais do direito, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção for o despedimento, a indemnização por que o trabalhador venha a optar não será inferior ao dobro da fixada na lei;
- b) Se a sanção for a suspensão com perda de retribuição, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 39.ª

(Exercício do poder disciplinar)

- 1 O poder disciplinar exerce-se através de processo disciplinar.
- 2 A entidade patronal deverá dar conhecimento ao trabalhador da instauração de processo disciplinar, em carta registada com aviso de recepção, logo que verifique existirem indícios de infracção disciplinar; nessa comunicação deverá informar o trabalhador de que pode, querendo, solicitar à entidade patronal que esta faça igual comunicação ao respectivo sindicato.
- 3 O processo disciplinar incluirá, obrigatoriamente, uma nota de culpa, de que será enviada cópia ao trabalhador, por carta registada com aviso de recepção, com a descrição fundamentada dos factos que lhe são imputados.
- 4 O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para sua defesa, nomeadamente rol de testemunhas; este prazo terá início 3 dias após a data constante do registo postal.

- 5 O trabalhador pode requerer a presença de I representante do seu sindicato em todas as diligências processuais posteriores ao envio da nota de
- 6 Enquanto decorrer o processo disciplinar poderá a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador nos casos previstos na lei, assegurando-lhe, no entanto, todos os direitos e regalias que auferia se estivesse ao serviço.
- 7 São requisitos essenciais o envio da nota de culpa, audição das testemunhas arroladas e realização de todas as diligências solicitadas pelo trabalhador.
- 8 O processo disciplinar deverá ter início até 30 dias após o conhecimento da prática da infracção pela entidade patronal, ou superior hierárquico do trabalhador, e estar concluído no prazo de 45 dias a partir da recepção da nota de culpa.
- 9 Concluída a instrução do processo disciplinar, deverá a entidade patronal enviar ao trabalhador cópia da decisão, devidamente fundamentada.

CAPITULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 40.ª

(Causas e regime)

O contrato de trabalho só pode cessar por qualquer das formas e segundo os termos previstos na lei geral.

CAPITULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 41.ª

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão promover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

CAPITULO XII

Direitos especiais

Cláusula 42.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa:

a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequa-

- dos, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, além da licença nos termos legais, um complemento de subsídio a que tiverem direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal;
- c) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que aleitem os seus filhos;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até 2 dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição;
- e) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal.

Cláusula 43.ª

(Direito de menores)

- 1 As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 As entidades patronais devem cumprir em relação aos menores ao seu serviço as disposições do estatuto do ensino técnico relativas a aprendizagem e formação profissional,
- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 4—Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 5 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 44.*

(Trabalhadores-estudantes)

Esta matéria é regulada pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante.

CAPITULO XIII

Presidência

Cláusula 45.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPITULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 46.*

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, expressamente se considera o presente contrato globalmente mais favorável.

Cláusula 47.ª

(Relações nominais e quadros de pessoal)

As empresas obrigam-se a elaborar relações nominais dos trabalhadores ao seu serviço, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 48.ª

(Interpretação e integração de lacunas)

A interpretação e integração de lacunas surgidas na aplicação do presente contrato serão resolvidas pelo recurso às actas de negociação e aos contratos sectoriais anteriores à lei geral.

Cláusula 49.ª

(Quotização sindical)

As entidades patronais abrangidas por este contrato obrigam-se a liquidar na sede do sindicato, em cada mês, nos termos legais, as verbas correspondentes à quotização sindical, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

ANEXO I

Categorias e definições

A - Serviços administrativos e correlativos

Director de serviços ou chefe de escritório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços de escritório.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas, no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Chefe de departamento, chefe de divisão e chefe de serviços. — É o trabalhador que dirige ou chefia um sector dos serviços; são equiparados a esta categoria os trabalhadores que exerçam as funções de técnicos de contas e tenham sido indicados, nessa qualidade, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona os registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece

os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apulamento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam; pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informática, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, e consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos e determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Programador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o estudo e programação dos planos dos computadores e das máquinas mecanográficas.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirigo e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviços.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Pode colaborar nos inventários das existências; pode preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informações da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros

documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras, prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador mecanográfico. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que são posteriormente utilizados ou outros. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos e verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva o escriturário ou se prepara para esta função.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicados por outros meios (imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Cobrador. — É o trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Técnico administrativo I. — É o trabalhador que executa, segundo métodos e orientações fornecidos pela chefia de que depende (directa ou funcional), tarefas parcelares em campos de especialização técnico-administrativa.

Técnico administrativo II. — É o trabalhador que executa, segundo métodos e orientações fornecidos pela chefia de que depende (directa ou funcional), individualmente ou integrado em equipas de trabalho constituídas para determinados fins, tarefas de apoio técnico-administrativo que requerem uma sólida for-

mação profissional na área restrita em que trabalha. Pode coadjuvar profissionais mais qualificados, nomeadamente através da recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — É o trabalhador, maior de 21 anos, que assegura a defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe sejam confiados.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que executa unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

B — Trabalhadores técnicos de vendas

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores (viajantes ou pracistas), visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados, pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos. Pode, por vezes, aceitar encomendas, que transmitirá ao vendedor da zona respectiva, a quem será creditada a respectiva comissão.

Vendedor. — É o trabalhador que diligencia e realiza vendas fora do estabelecimento e envia relatórios sobre as vendas efectuadas, podendo ter as seguintes designações: caixeiro de praça, se actua na área do concelho onde se encontra instalada a sede ou delegação da empresa a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes; caixeiro viajante, se actua numa zona geográfica determinada, fora daqueles concelhos.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz a demonstração do produto, e só o poderá vender em local fixo.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que promove vendas sem as concretizar, colaborando em exposições ou outras formas de promoção.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de vendas da empresa.

Retribuições mínimas

Tabela A

Empresas ou entidades representadas pela Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela Acibev — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas e Vinhos.

Grupos	Categorias	Retribuições
I	Chefe de escritório Director de serviços Analista de sistemas	25 000\$00
TI	Chefe de departamento	23 600\$00
ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	20 000\$00
IV	Secretário de direcção	18 500\$00
v	Primeiro-escriturário	17 500\$00
V I	Segundo-escriturário	16 600\$00
VII	Telefonista de 1.*	14 800\$00
VIII	Telefonista de 2.*	13 6000000
IX	Estagiário do 2.º ano	12 400\$00
x	Estagiário do 1.º ano	11 500\$0 0
ХI	Paquete de 16/17 anos	8 800\$00
XII	Paquete de 14/15 anos	7 600\$0

Tabela B

Empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

Grupos	Categorias	Retribuições
I	Chefe de escritório	30 300\$00
. II	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	27 200\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	24 200\$00
. IV	Secretário de direcção	23 000\$00
v	Primeiro-escriturário	21 500\$00
V I	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	20 000\$00
VII	Telefonista de 1.*	18 500\$00
VIII	Telefonista de 2.ª Contínuo Porteiro	17 200\$00
IX	Estagiário do 2.º ano	15 700\$00
×	Estagiário do 1.º ano	14 500\$00
ХI	Paquete de 16/17 anos	10 300\$00
хп	Paquete de 14/15 anos	9 100\$00

(a) Para os trabalhadores técnicos de vendas que exerçam funções de prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor e aufiram retribuição mista, a retribuição certa mínima será de 12 500\$ ou 13 800\$, consoante estejam abrangidos pela tabela A ou B.

As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1981.

Porto, 3 de Novembro de 1981.

Pela Associação dos Exportadores do Vinho do Porto (AEVP): (Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (Anceve):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Depositado em 25 de Novembro de 1981, a fl. 161 do livro n.º 2, com o n.º 343/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

Sem prejuízo das disposições legais imperativas, a Associação Comercial de Aveiro, a Associação Comercial de Ovar e S. João da Madeira, a Associação Comercial de Espinho e Vila da Feira e a Associação Comercial de Oliveira de Azeméis acordam aderir ao CCT para o Comércio de Carnes do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1981, mas com a redacção seguinte do n.º 2 da cláusula 40.ª:

2 — Haverá meio dia de descanso complementar ao sábado, a partir das 13 horas, que, para todos os efeitos legais ou convencionais, será equiparado a descanso semanal obrigatório, sendo a tarde de segunda-feira facultativa.

O presente acordo de adesão produz efeitos desde 1 de Março de 1981.

Porto, 19 de Junho de 1981.

Pela Associação Comercial de Aveiro:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial de Ovar e S. João da Madeira:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial de Espinho e Vila da Feira:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Comercial de Oliveira de Azeméis: Albertino de Oliveira.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Alberto Augusto Moreira Alves.

António Augusto de Matos Fernandes.

Depositado em 2 de Outubro de 1981, a fl. 162 do livro n.º 2, com o n.º 344/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Clausula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCTV é aplicável, em todo o território nacional, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandaria — incluindo a modalidade de auto-serviço —, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.*

(Vigência)

Vigorará pelo prazo legal mínimo de 1 ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Outubro de 1981.

Cláusula 3.ª

(Remunerações)

- 1 As remunerações mínimas são as constantes da tabela em anexo.
- 2—De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo sobre a remuneração efectiva em 31 de Dezembro de 1980, no mínimo de 1650\$.
- 3 O pagamento da retribuição é mensal e deve ser efectuado até ao último dia útil do mês a que diz respeito.

Cláusula 4.ª

(Férias e subsídio)

Os trabalhadores têm direito a um período de 30 dias de férias remuneradas em cada ano civil, bem como a um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição mensal.

Cláusula 5.ª

(Sucessão de regulamentação e direitos adquiridos)

- 1 Mantêm-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2—Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO

Tabela salarial

Grupo A 25 0	00\$00
Grupo B 23 6	00\$00
Grupo C 200	00\$00
Grupo D 16 1	00\$00
Grupo E 148	00\$00
Grupo F 13 8	00\$00
Grupo G 123	50\$00
Grupo H	00\$00

Nota. — O anterior grupo il é fundido no grupo H.

- A Nas lojas com mais de uma recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal de faltas no montante de 600\$.
- B Nos estabelecimentos de auto-serviço será este assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

- C A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria para que tirocinam:
 - 1) Período de estágio de 6 meses 70 %;
 - Período de estágio de 1 ano 60 % durante o 1.º semestre e 80 % no 2.º semestre;
 - 3) Período de estágio de 2 anos 60 % durante o primeiro ano e 80 % no segundo ano.

Lisboa, 28 de Outubro de 1981.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fesintes — Federação dos Síndicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luís Geordano dos Santos Covas.

Pela Federação dos Sindicatos dos Tabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Isidro da Graça Fonseca.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa;

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 25 de Novembro de 1981, a fl. 162 do livro n.º 2, com o n.º 345/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial.

Entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem (em representação de todos os sindicatos nela filiados), a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos

(em representação de todos os sindicatos nela filiados), a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços (em representação de todos os sindicatos nela filiados), a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo (em representação de todos os sindicatos nela filiados), a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal (em representação de todos os sindicatos nela filiados), a Federação Nacional dos Sindicatos de Construção Civil e Madeiras (em representação de todos os sindicatos nela filiados), a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas (em representação de todos os sindicatos nela filiados), o Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Centro, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas (em representação de todos os sindicatos nela filiados), o Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo, o Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto, o Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa, o Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (em representação de todos os sindicatos nela filiados), a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (em representação de todos os sindicatos nela filiados) e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas foi livremente negociada e acordada a seguinte convenção:

Convenção de revisão das tabelas salariais do CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel

BASE I

(Área e âmbito)

- 1 A presente convenção destina-se a rever as tabelas salariais do CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, publicadas no *Boletim do* Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980.
- 2.—Esta convenção obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

BASE II

(Vigência)

- I A presente convenção de revisão de tabelas salariais entra em vigor nos termos da lei.
- 2 No entanto, as tabelas salariais agora revistas produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1981.

BASE III

(Tabelas salariais)

O anexo IV do CCTV é integralmente substituído pelo anexo A à presente convenção.

BASE IV

(Enquadramentos salariais)

O anexo v do CCTV é integralmente substituído pelo anexo в à presente convenção.

ANEXO A

Tabelas salariais

	-	
 pog		7
 1111112	α	a.,

Compositor manual	16 400\$00
Teclista	16 400\$00
Impressor tipográfico	16 400\$00
Perfurador de fotocomposição	17 000\$00
Compositor mecânico	17 000\$00
Teclista monotipista	17 000\$00
Fundidor monotipista	17 000\$00
Codificador	17 000\$00
Fotocompositor	17 000\$00
Fundidor de tipo	14 200\$00
Fundidor de material branco	13 300\$00
Estereotipador	13 300\$00
Fundidor de metal	11 000\$00

Flexografia:

Impressor flexográfico:

Máquina com secagem e com registos	16 400\$00
Máquina sem secagem e sem registos	15 000\$00
Montador flexográfico Transportador flexográfico	15 000\$00 15 000\$00

Timbragem em relevo:

Operador de máquinas de timbrogra-	
vura	15 000\$00

Litografia:

Fotógrafo	17 000\$00
Retocador	17 000\$00
Montador	17 000\$00
Transportador	17 000\$00
Impressor:	
1 e 2 cores	17 000\$00
Mais de 2 cores	17 800\$00
Impressor de verniz (F. F.)	15 000\$00
Estufeiro (F. F.)	

Marginador/retirador:	
(F. F.) 1.° e 2.° anos	9 800\$00
(F. F.) mais de 2 anos	13 000\$00
Granidor	13 300\$00

Polidor

Desenho:		Formulários em contínuo:	
Maquetista	19 000\$00 _	Fotógrafo	17 000\$00
Desenhador-projectista	19 000 \$00	Montador-retocador	17 000\$00
Desenhador arte finalista	17 800\$00	Impressor:	
Desenhador gráfico	17 000\$00	1 e 2 cores	17 000\$00
Desenhador técnico	17 000\$00	Mais de 2 cores	17 800\$00
		77445 00 2 00200 111111111111111111111111111	
Rotogravura:		Operador de máquina de intercalar	14 500\$00
Fotógrafo	17 000\$00	T	
Retocador	17 000\$00	Etiquetas metálicas:	
Montador	17 000\$00	Fotógrafo	16 100\$00
Transportador	17 000\$00	Cortador de balancé	13 000\$00
Gravador	17 000\$00	Cortador de guilhotina	14 200\$00
Impressor:	•	Transportador	15 000\$00
1 e 2 cores	17 000\$00	Impressor	15 400\$00
Mais de 2 cores	17 800\$00	Montador de cortantes	15 000\$00
	•	Anodizador	14 500\$00
Galvanoplasta	16 400\$00	Colorador	13 000\$00
Rectificador de cilindros	16 400\$00	Pintor de etiquetas metálicas	13 000\$00
Operador de máquina de embalagem		Pantógrafo	13 000\$00
especializada	15 400\$00	Polidor	13 300\$00
Operador de máquina de embalagem			
simples	11 000\$00	Etiquetas sobre papel e sobre têxteis:	
Encadernação/acabamentos:		Impressor:	
Dourador	15 400000	De 1 cor	15 400\$00
Encadernador	15 400 \$ 00 15 400 \$ 00	De 2 e mais cores	16 100\$00
Encadernador-dourador	16 400\$00		
Costureira	12 000\$00	Cortador de tecidos	14 500\$00
Pintor-colorador	15 000\$00		
Operador de máquinas:	12 000\$00	Serigrafia:	
•		Fotógrafo	16 400\$00
Grupo I	11 000\$00	Retocador	14 200\$00
Grupo п	13 300\$00	Transportador	14 200\$00
Grupo III	13 900\$00	Montador	14 200\$00
Grupo iv	14 500\$00	Impressor	14 200\$00
Operador manual:			-
Operador manual: 1.° ano	9 800\$00	Complexagem/embalagem flexível:	
2.° e 3.° anos	11 000\$00	Operador de máquina de complexa-	
Mais de 3 anos	12 500\$00	gem	15 400\$00
mais up 5 anos	12 300400	Operador de máquina de transforma-	
Fotogravura:		ção mista	16 400\$00
<u> </u>	14 100000	•	
Fotografo	16 400\$00	Corte/relevo/punção:	
Retocador	16 400\$00	Cortador de guilhotina	15 000\$00
Montador	16 400\$00	Cortador de bobina	15 000\$00
Transportador Fotógrafo-cromista	15 800\$00 17 000 \$ 00	Cortador de rotogravura	15 000\$00
Retocador-cromista	17 000\$00	Cortador de punção	15 000\$00
Provista	13 300\$00	Operador de máquina de corte e	72 000M00
Provista-cromista	14 500\$00	vinco	15 000\$00
Zincógrafo	15 400\$00	Relevista	15 000\$00
Montador de gravuras	15 400\$00	Montador de cortantes	13 900\$00
	-		

Diversos:		_ Ajudante:	
Misturador-preparador de tintas ou		Do 1.º ano	6 100\$00
colas	13 300\$00	Do 2.º ano	6 600\$00
Preparador de rolos de gelatina	13 300\$00	Do 3.° ano	7 400\$00
Arquivista	13 300\$00	Do 4.º ano	9 000\$00
Condutor de empilhador	12 000\$00		0 700\$00
Serviço de apoio (servente)	11 000\$00	200. 4	•
		. Operador(a):	
Orçamentação/programação/controle:		De 1.a 1	1 000\$00
Director de produção	23 000\$00		0 700\$00
Director de produção	21 000\$00	DC 2	0 700400
Orçamentista	17 800\$00	Cartonageiro e sobrescriteiro(a):	
Programador de fabrico	17 000\$00	Cartonageno e sooreserteno(a).	
Controlador	17 000\$00	De 1.a 1	1 000\$00
Controlador de qualidade	17 000\$00	De 2. ^a 1	10 700\$00
Controlador de quandade	17 000400	De 3. ^a	9 800\$00
Todas as especialidades gráficas:		77	0.400000
•		Embalador(a)	9 400\$00
Aprendiz:			11 000\$00
Do l.º ano	5 700\$00	-	12 000\$00
Do 2.º ano	6 100\$00	Aprendiz:	
Do 3.° ano	6 600\$00	Do 1.º ano	5 700\$00
Do 4.° ano	7 400\$00	Do 2.º ano	6 100\$00
Do 5.º ano	8 500\$00	Do 3.º ano	6 600\$00
	0000400	Do 4.° ano	7 400\$00
Auxiliar:		DO T. 4110	. τουφου
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Sacos de papel:	
Do 1.° ano	9 800\$00		_
Do 2.° ano	11 000\$00	. .	17 000\$00
Do 3.º ano	12 000\$00		15 000\$00
Do 4.° ano	13 300\$00		15 000\$00
•		Desenhador de carimbos:	
Estagiário — Vencimento igual à médi		De 1. ^a	14 200\$00
cimentos de auxiliar do 4.º ano e de	oficial da		13 300\$00
especialidade respectiva.			
Cartonagem, sobrescritos e rebobinação:		Gravador/montador de carimbos:	
		De 1.*	13 300\$00
Encarregado geral	17 000 \$00		12 500\$00
Controlador:		20 2	12 300400
De 1.*	15 000 \$ 00	Controlador:	
De ^.ª	13 300\$00	5 .4.	
			15 000\$00
Apontador:		De 2.*	13 300\$00
-		Anontodore	
Do 1.º ano	7 400\$00	Apontador:	
Do 2.º ano	7 900\$00	Do 1.º ano	7 400\$00
Do 3.º ano	9 000\$00	Do 2.º ano	7 900\$00
Do 4.º ano	9 400\$00	Do 3.º ano	9 000\$00
Do 5.° ano	10 700\$00	Do 4.º ano	9 400\$00
		Do 5.° ano	10 700\$00
Amostrista	14 200\$00		
Maquinista:		Maquinista:	
De 1. ^a	14 200\$00	De 1.a	14 200\$00
De 2.º	13 300\$00	•	13 300\$00
	20 000000	The Law to the transfer to the	てつ ついのゆいい

Ajudante:	-	Operador(a):	
Do 1.° апо	6 100\$00	De 1.ª	11 000\$00
Do 2.º ano		De 2.ª	10 700\$00
Do 3.° ano		•	10.00000
Do 4.º ano		Ajudante de operador(a):	
Do 5.º ano		•	
- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	10 1 00 00	De 1.ª	9 400\$00
Operador(a)	11 000\$00	De 2.ª	7 900\$00
Saqueiro(a):		S	11.000000
-	11 00 0 00 0	Servente	11 000\$00
De 1.*	11 000\$00	Aprendiz	7 400\$00
De 2.ª	10 700\$00	Condutor de empilhador	12 000\$00
De 3.*	9 800\$00	Preparador de cola Amostrista	11 000\$00 14 200\$00
	0.400400	Alliostrista	14 200400
Embalador(a)	9 400\$00	Escritórios:	
Servente	11 000\$00		32 000#00
Aprendiz:		Director de serviços	23 000\$00 21 000\$00
Do 1.º ano	5 700\$00	Chefe de departamento	21 000\$00
Do 2.º ano	6 100\$00	Técnico de contas	19 500\$00
Do 3.º ano	6 600\$00	Tesoureiro	19 500\$00
Do 4.º ano	7 400\$00	Analista informático	19 500\$00
	•	Programador informático	19 500\$00
Condutor de empilhador	12 000\$00	Operador informático	19 500\$00
Preparador de colas	11 000\$00	Chefe de secção	18 200\$00
Operador de laboratório	14 200\$00	Guarda-livros	18 200\$00
Afinador mecânico:		Contabilista	18 200\$00
	* 4 000000	Programador mecanográfico	18 200\$00
De 1.ª	14 200\$00	Correspondente de línguas estrangei-	
De 2.*	13 500\$00	ras	17 000\$00
O (T) as atotas		Tradutor	17 000\$00
Cartão canelado:		Esteno-dactilógrafo de línguas estran-	
Chefe dos serviços técnicos	21 000\$00	geiras	17 000\$00
Chefe de produção	19 000\$00	Secretário	17 000\$00
Encarregado geral	17 000\$00	Escriturário:	
Chefe de secção	16 400\$00	De 1.*	16 100\$00
Chefe de turno	15 000\$00	De 2.a	14 500\$00
Controlador de formatos	14 200\$00	De 3.ª	13 500\$00
Controlador de folhas de fabrico	14 200\$00		** ****
Gravador-chefe de carimbos	14 200\$00	Recepcionista	13 500\$00
Gravador de carimbos:	•	Operador mecanográfico	15 400\$00
De 1.ª	11 000\$00	Perfurador-verificador/operador de posto de dados:	
De 2.*	10 700\$00	-	
20 2.	10 ,00000	De 1.*	14 500\$00
Oficial maquinista:		De 2.*	13 900\$00
-	14.000000	Esteno-dactilógrafo de língua portu-	
De 1.*	14 200\$00	guesa	14 500\$00
	13 300\$00	Caixa de escritório	16 100\$00
De 3.*	12 500\$00	Operador de máquina de contabili- dade:	
Ajudante de maquinista:		•	17.100000
De 1.*	11 000\$00	De 1.*	16 100\$00
De 2.*	-	De 2.*	14 500\$00
	-0.00400	Operador de telex	13 900\$00
Preparador de laboratório	11 000\$00	Arquivista	13 500\$00 13 500\$00
		•	

Estagiário:		Chefe de vendas Inspector de vendas	19 000\$00 17 000\$00
Mais de 20 anos Menos de 20 anos	11 000\$00 9 800\$00	Vendedor:	
Dactilógrafo:		Com comissão Sem comissão	14 200\$00 15 800\$00
Mais de 20 anos Menos de 20 anos	11 000\$00 9 800\$00	Prospector de vendas:	
Cobradores, contínuos, porteiros e tele- fonistas:		Com comissão	14 200\$00 15 800\$00
Telefonista	12 500\$00	Rodoviários:	
CobradorContínuo:	13 900\$00	Motorista de ligeiros Motorista de pesados	15 000\$00 15 800\$00
Com mais de 20 anos	11 500\$00 9 800\$00	Garagens:	
		Encarregado	15 000\$00
Guarda	11 500\$00	Lubrificador	12 500\$00
Porteiro	11 500\$00	Lavador	12 000\$00 12 000\$00
Empregado de limpeza/servente de limpeza	9 800\$00	Ajudante de motorista	11 000\$00
Paquete:		Servente de viatura de carga	11 000400
De 14/15 anos	6 100\$00	Químicos:	
De 16/17 anos	7 400\$00	Analista químico	17 000\$00
20,20		Chefia	17 000\$00
Revisores:		Especialista	15 000\$00
Revisor	16 100\$00	Especializado	14 200\$00
Revisor principal	18 200\$00	Semiespecializado Aprendiz:	11 000\$00
Comércio/armazém/técnico de vendas:		De 16 anos	6 600\$00
Encarregado geral de armazém	21 000\$00	De 17 anos	7 400\$00
Caixeiro-encarregado	19 000\$00		
Chefe de compras	19 000\$00	Electricistas:	
Encarregado de armazém	19 000\$00	Encarregado	17 800\$00
Caixeiro:		Chefe de equipa	17 000\$00
De 1.ª	16 100\$00	Oficial	15 800\$00
De 2,ª	14 200\$00	Pré-oficial	13 300\$00
De 3. ^a	13 300\$00	Ajudante Aprendiz:	11 000\$00
Fiel de armazém	16 100\$00	De 14/15 anos	6 100\$00
Conferente	14 200\$00	De 16/17 anos	7 400\$00
Embalador	12 000\$00		
Auxiliar de armazém	12 000\$00	Calçado, malas e afins:	
Praticante:	•	Encarregado	15 800\$00
De 14/15 anos	6 100\$00	Operário:	
De 16/17 anos	7 400\$00	De 1.a	14 500\$00
Colora da 1-1-2-	10 በበበቀባብ	De 2.ª	14 200\$00
Caixa de balcão Distribuidor	12 000\$00 12 000\$00	De 3.*	13 000\$00
Caixeiro ajudante:	12 000000	Pri operário:	
, ·		Pré-operário:	0.500500
Do 2.º ano	11 000\$00	Do 1.º ano	8 500\$00
Do 1.º ano	9 800\$00	- Do 2.° ano	9 800\$00
	the state of the s		

Costureira:		Ferramenteiro:	-
De 1.*	13 000\$00	De 1.*	15 000\$00
De 2.*	11 500\$00	De 2.*	14 200\$00
De 3. ^a	11 000\$00	De 3.a	13 300\$00
Aprendiz:		Fiel de armazém	15 400\$00
Do 1.º ano	6 100\$00	Fresador mecânico:	
Do 2.° ano	7 400\$00	D. 10	1.5 000000
Do 2. and	7 -100400	De 1.ª	15 800\$00
Metalúrgicos:		De 2.*	15 000\$00 14 200\$00
•		De 3.ª	14 200300
Afinador de máquinas:		Funileiro-latoeiro:	
De 1.*	15 800\$00	rumeno-latoeno.	
De 2. ⁿ	15 000\$00	Ďe 1.ª	15 000\$00
De 3.a	14 200 \$00	De 2.*	14 200\$00
		De 3.*	13 300\$00
Agente de métodos	17 800\$00		
Apontador:		Lubrificador	12 500\$00
Até I ano	13 300\$00	Metalizador:	
Mais de 1 ano	15 000\$00	De 1. ^a	15 000\$00
		De 2.ª	14 200\$00
Canalizador:		De 3.*	13 300\$00
De 1.*	15 800\$00		_
De 2.*	15 000\$00	Montador de máquinas ou peças em	
De 3.*	14 200\$00	série:	
		De 1.*	15 000\$00
Carpinteiro de estruturas metálicas e		De 2.*	14 200\$00
estruturas de máquinas:	•	De 3.*	13 300\$00
De 1. ^a	15 800\$00	DC 3	15 500400
De 2.*	15 000\$00	Aprendiz metalúrgico:	
De 3. ^a	14 200\$00	• , -	
		De 17 anos	7 400\$00
Cinzelador:		De 16 anos	6 600\$00
De 1.*	15 800\$00	De 15 anos	6 100\$00
De 2.*	15 000\$00	De 14 anos	5 700\$00
De 3.*	14 200\$00	Once de la méasine de forme ve	
		Operador de máquinas de furar ra- dial:	
Chefe de equipa	17 000\$00		_
Controlador de qualidade:		De 1.*	15 000\$00
Até 1 ano	15 800\$00	De 介.*	14 200\$00
Mais de 1 ano	17 000\$00	De 3.*	13 300\$00
Embalador metalúrgico:		Operador de máquinas de balancé:	
De 1.*	13 300\$00	De 1.*	14 200\$00
De 2.*	13 000\$00	De 2.*	13 300\$00
De 3.*	12 000\$00	De 3.*	13 000\$00
~		Polidor:	
Encarregado metalúrgico	17 800\$00	•	
Entregador de ferramentas, materiais		De 1.*	15 800\$00
ou produto:		De 2.*	15 000\$00
De 1.a	13 300\$00	De 3. ^a	14 200\$00
De 2.ª	13 000\$00		12 000400
De 3. ^a	12 000\$00	Preparador de trabalho	17 000\$00

Praticante metalúrgico:	,	Trolha ou pedreiro de acabamentos:	
Do 1.º ano	11 000\$00	De 1.ª	15 400\$00
Do 2.º ano		De 2.ª	14 200\$00
December 1 - 1 - 6-1 - 1		De 2	14 200000
Programador de fabrico:		Carpinteiro de tosco ou cofragem:	
Até I ano	15 800\$00	De 1.ª	15 400\$00
Mais de 1 ano	17 000\$00	De 2.*	14 200\$00
0 40 4		De 2	14 200000
Rectificador mecânico:			
De 1.*	15 800\$00	Cimenteiro:	
De 2.ª	15 000\$00	De 1.a	15 400\$00
De 3. ^a	14 200\$00	De 2.ª	14 200\$00
Serralheiro civil:			-
De 1.*	15 gandan	Pedreiro:	
De 2.*	15 800\$00 15 000\$00	De 1.*	15 400\$00
De 3.ª	14 200\$00	De 2.a	
De 3	14 200000	De 2	14 200\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes:		Pintor:	
De 1.ª	15 800\$00	De 1.*	15 400\$00
De 2.ª	15 000\$00	De 2.*	14 200\$00
De 3.ª	14 200\$00		
	~	Encarregado de construção civil	19 000\$00
Serralheiro mecânico:		Encarregado:	
De 1.*	15 800\$00	_	
De 2.ª	15 000\$00	De 1.*	17 800\$00
De 3.*	14 200\$00	De 2.*	16 100\$00
Servente metalúrgico	12 000 \$ 00	Servente de construção civil	12 000\$00
Soldador:	12 000400	Aprendiz:	12 000400
		Aprendiz.	
De 1.*		Do 1.º ano	8 500\$00
De 2.*	14 200 \$ 00 13 300 \$ 00	Do 2.º ano	9 800\$00
De 3	12 200400		
Soldador de electroarco ou oxi-aceti- lénico:		Hotelaria:	
De 1.*	15 800\$00	Encarregado de refeitório (ou can-	15 800\$00
De 2.*	15 000 \$ 00	Cozinheiro:	13 900900
De 3.*	14 200\$00	Cozimeno.	
	- 1 - 1 0 0 0 0 0	De 1.*	15 800\$00
Torneiro mecânico:	*	De 2.*	13 300\$00
De 1.*	15 800\$00	De 3. ^a	12 000\$00
De 2.*	15 000\$00		
De 3.*	14 200\$00	Chefe de cafetaria	13 300\$00
		Empregado de balcão	12 000\$00
Construção civil:		Chefe de copa	12 000\$00
Carpinteiro de limpos:		Cafeteiro	12 000\$00
De 1.*	15 400 \$ 00	Empregado de refeitório (ou cantina)	9 800\$00
De 2.*	15 400 \$ 00	Copeiro	9 800\$00
20 2	17 といりましい	Estagiário	9 400\$00
Estucador:		Aprendiz:	
De 1. ^a	15 400 \$ 00	Do 1.º ano	6 600\$00
De 2.*	14 200\$00	Do 2.º ano	7 400\$00
		2 2 20 21 22 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21	50400

ANEXO B

Enquadramentos salariais

Especialidades profissionais Grupo V (17 000\$) Especialidades profissionais Sectores Gráfico/fotocomposição. Codificador Gráfico/fotocomposição. Fotocompositor Gráfico/litografia. Grupo 0-A (23 000\$) Fotógrafo Gráfico/litografia. Retocador Gráfico/litografia. Director de produção · Gráficos. Montador Director de serviços Escritórios. Gráfico/litografia. Transportador Gráfico/litografia. Impressor (1 e 2 cores) Gráfico/desenho. Desenhador gráfico Grupo 0-B (21 000\$) Desenho. Desenhador técnico Gráfico/rotogravura. Fotógrafo Gráficos/orçamentação. Director-adjunto de produção Gráfico/rotogravura. Retocador T. P./cartão canelado. Chefe dos serviços técnicos Gráfico/rotogravura. Montador Chefe de departamento Escritórios. Transportador Gráfico/rotogravura. Chefe de serviços Escritórios. Gráfico/rotogravura. Gravador Encarregado geral de armazém Comércio. Gráfico/rotogravura. Impressor (1 e 2 cores)...... Gráfico/fotogravura. Fotógrafo cromista Grupo I (19 500\$) Retocador cromista Gráfico/fotograyura. Fotógrafo Gráfico/formulários. Escritórios. Técnico de contas Impressor (1 e 2 cores) Gráfico/formulários. Escritórios. Tesoureiro Gráfico/formulários. Montador-retocador Analista informático Escritorios. Gráfico/orçamentação. Programador de fabrico Programador informático Escritórios. Gráfico/orçamentação. Controlador Operador informático Escritórios. Gráfico/orçamentação. Controlador de qualidade Escritórios. Correspondente em linguas es-Grupo II (19 000\$) trangeiras. Tradutor Escritórios. T. P./cartão canelado. Chefe de produção Esteno-dactilógrafo em línguas Escritórios. Desenhador projectista Desenho. estrangeiras. Maquetista Gráficos/desenho. Secretário Escritórios. Comércio/armazém. Caixeiro-encarregado Comércio/armazém. Inspector de vendas Chefe de compras Comércio/armazém. Analista Ouímico. Encarregado de armazém Comércio/armazém. Ouimico. Chefia Comércio/técnico de ven-Chefe de vendas Metalúrgico. Programador de fabrico (mais તેવડ. de 1 ano). Encarregado de construção civil Construção civil. Controlador de qualidade (mais Metalúrgico. de 1 ano). Grupo III (18 200\$0) Chefe de equipa Metalúrgico. Metalúrgico. Preparador de trabalho Chefe de secção Escritórios. Encarregado geral T. P./sacos de papel. Guarda-livros Escritórios. Encarregado geral T. P./cartão canelado. Escritórios. Contabilista T. P./cart./sob./reb. Encarregado geral Escritorios. Programador mecanográfico ... Gráfico/tipografia. Perfurador de fotocomposição Revisor. Revisor principal Electricista. Chefe de equipa Grupo IV (17 800\$) Grupo VI (16 400\$) Impressor (mais de 2 cores) Gráfico/litografia. Compositor manual Gráfico/tipografia. Gráfico/tipografia. Desenhador arte finalista Gráfico/desenho. Teclista Gráfico/rotogravura. Gráfico/tipografia. Impressor (mais de 2 cores) Impressor tipográfico Gráfico/formulário cont. Gráfico/flexografia. Impressor (mais de 2 cores) Impressor flexográfico (máquina Orçamentista Gráfico/orçamentação. com secagem e com registo). Electricista. Gráfico/rotogravura. Encarregado electricista Galvanoplasta Encarregado metalúrgico Metalúrgico. Rectificador de cilindros Gráfico/rotogravura. Gráfico/encadernação. Agente de métodos Metalúrgico. Encadernador-dourador Gráfico/fotogravura. Construção civil. Encarregado de 1.º Fotografo Retocador Gráfico/fotogravura. Gráfico/fotogravura. Montador Grupo V (17 000\$) Gráfico/serigrafia. Fotógrafo Operador de máquinas de trans-Gráfico/embalagem flexível Compositor mecânico Gráfico/tipografia, Gráfico/tipografia. formação mista. Teclista monotipista

Sectores

T. P./cartão canelado.

Chefe de secção

Gráfico/tipografia.

Fundidor monotipista

		·	
Especialidades profissionais	Sectores	Especialidades profissionais	Sectores
Grupo VII ((16 100\$)	Grupo IX {	15 400\$)
Escriturário de 1.ª	Escritórios.	Estucador de 1,4	Construção civil.
Operador de máquinas de con- tabilidade de 1.º	Escritórios.	Carpinteiro de tosco ou cofra- gem de 1.º	Construção civil.
Caixa de escritórios	Escritórios.	Cimenteiro de 1.ª	Construção civil.
Impressor (2 e mais cores)	Gráfico/etiquetas s/ têxteis	Pedreiro de 1.*	Construção civil.
	e s/ papel.	Trolha ou pedreiro de acaba-	Construção civil.
Caixeiro de I.	Comércio/armazém.	mentos de 1.º	
Fiel de armazém	Comércio/armazém.	Pintor de 1.4	Construção civil.
Fotógrafo	Gráfico/etiquetas metáli- cas.	Impressor	Gráfico/etiquetas metáli- cas.
Revisor	Revisor.	Operador de máquinas de com-	Gráfico/emb. flexível.
Encarregado de 2.*	Construção civil.	plexagem. Operador de máquina de em-	Gráfico/rotogravura.
Grupo VIII	(15 800 \$)	balagom especializada.	
-		•	
Transportador	Gráfico/fotogravura. Rodoviários.	Grupo X (
Vendedor (sem comissões)	Comércio/técnico de ven-	Cortador de guilhotina	Gráfico/corte.
ŕ	das.	Cortador de bobina	Gráfico/corte.
Prospector de vendas (sem co-	Comércio/técnico de ven-	Cortador de rotogravura	Gráfico/corte.
missões).	das.	Cortador de punção	Gráfico/corte.
Fresador mecânico de 1.ª	Metalúrgico.	Operador de máquina de corte	Gráfico/corte.
Canalizador de 1.*	Metalúrgico.	e vinco.	
Programador de fabrico (até 1 ano).	Metalúrgico.	RelevistaImpressor flexográfico (máquina	Gráfico/corte. Gráfico/flexografia.
Polidor de 1.*	Metalúrgico.	s/ secagem e s/ registo).	
Serralheiro civil de 1.*	Metalúrgico.	Montador flexográfico	Gráfico/flexografia.
Serralheiro de ferramentas,	Metalúrgico.	Transportador flexográfico	Gráfico/flexografia.
moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª		Operador de máquina de tim- brogravura.	Gráfico/timbrogravura.
Carpinteiro de estruturas me-	Metalúrgico.	Impressor de verniz	Gráfico/litografia (F. F.).
tálicas e estruturas de má-	Wictainigaco.	Pintor-colorador	Gráfico/encadernação.
quinas de 1.*		Controlador de 1.*	T. P./cart./sobr./reb.
Serralheiro mecânico de 1.*	Metalúrgico.	Chefe de tumo	T. P./sacos de papel.
Cinzelador de 1.	Metalúrgico.	Chefe de carimbos	T. P./sacos de papel.
Torneiro mecânico de 1.*	Metalúrgico.	Controlador de 1.4	T. P./sacos de papel.
Soldador electroarco ou oxi-ace-	Metalúrgico.	Chefe de turno	T. P./cartão canelado.
tilénico de 1.*		Motorista de ligeiros	Rodoviário.
Controlador de qualidade (até	Metalúrgico.	Encarregado de garagens	Garagens.
1 ano).		Especialista	Químico.
Rectificador mecânico de 1.º	Metalúrgico.	Apontador (mais de 1 ano)	Metalúrgico.
Afinador de máquinas de 1.º	Metalúrgico.	Canalizador de 2.	Metalúrgico.
Encarregado de refeitório ou	Hotelaria.	Fresador mecânico de 2."	Metalúrgico.
cantina.		Carpinteiro de estruturas metá- licas e estruturas de máqui-	Metalúrgico.
Cozinheiro de 1.*	Hotelaria.	nas de 2.*	
Encarregado	Calçado, maias e afins.	Funileiro-latoeiro de 1.*	Metalúrgico.
Oficial electricista	Electricista.	Cinzelador de 2.*	Metalúrgico.
		Metalizador de 1.º	Metalúrgico.
Grupo IX (15 400\$)	Montador de máquinas em série de 1.º	Metalúrgico.
Encadernador	Gráfico/encadernação.	Operador de máquinas de furar	Metalúrgico.
Dourador	Gráfico/encadernação.	radial de 1.]
Zincógrafo	Gráfico/fotogravura.	Polidor de 2.ª	Metalúrgico.
Montador de gravuras	Gráfico/fotogravura.	Serralheiro mecânico de 2.º	Metalúrgico.
Impressor (1 cor)	Gráfico/etiquetas 9/ têxteis	Serralheiro de ferramentas,	Metalúrgico.
	e s/ papel.	moldes, curhos ou cortantes	
Operador mecanográfico	Escritórios.	de 2.	
Fiel de armazém	Metalúrgico.	Serralheiro civil de 2.*	Metalúrgico.
Carpinteiro de limpos de 1.º	Construção civil.	Afinador de máquinas de 2.º	Metalúrgico.
-			• • • • • • • • • • • • • • • • • • •

Especialidades profissionais	Sectores	Especialidades profissionais	Sectores	
Grupo XV (13 300\$)		Grupo XVII (12 500\$)		
Polidor	Gráfico/etiquetas metáli-	Telefonista	Telefonista.	
Operador de máquinas	cas. Gráfico/encadern e acab.	Lubrificador	Garagens. Metalúrgico.	
(grupo n).	Granco, oncadern. e acau.	Oficial maquinista de 3.*	T. P./cartão canelado.	
Misturador-preparador de tintas	Gráfico/diversos.	-		
ou colas.	Crófino Idianana	Grupo XVIII	(12 000\$)	
Preparador de rolos de gelatina Arquivista	Gráfico/diversos. Gráfico/diversos.		Gráfico/encadernação.	
Auxiliar do 4.º ano	Gráfico/todas as espec.	Costureira	Gráfico/todas as especial.	
Caixeiro de 3.*	Comércio/armazém.	Condutor de empilhador	Gráfico/diversos.	
Pré-oficial	Electricista.	Condutor de empilhador	T. P./cart./sob./reb.	
Ferramenteiro de 3.*	Metalúrgico.	Condutor de empilhador	T. P./sacos de papel.	
Apontador (até 1 ano)	Metalúrgico.	Condutor de empilhador	T. P./cartão canelado.	
Embalador metalúrgico de 1."	Metalúrgico.	Embalador	Comércio/armazém.	
Entregador de ferramentas, ma-	Metalúrgico.	Auxiliar de armazém	Comércio/armazém.	
teriais ou produtos de 1.*		Distribuidor	Comércio/armazém.	
Funileiro-latoeiro de 3.*	Metalúrgico.	Caixa de balcão	Comércio/armazém.	
Metalizador de 3.*	Metalúrgico. Metalúrgico.	Lavador	Garagens. Garagens.	
ças em série de 3.º	Weinington	Ajudante de motorista Embalador metalúrgico de 3.*	Metalúrgico.	
Operador de máquinas de furar	Metalúrgico.	Entregador de ferramentas, ma-	Metalúrgico.	
radial de 3.		teriais ou produtos de 3.*	172	
Operador de máquinas de ba- lancé de 2.*	Metalúrgico.	Praticante metalúrgico do 2.º ano.	Metalúrgico.	
Soldador de 3.*	Metalúrgico.	Servente metalúrgico	Metalúrgico.	
Cozinheiro de 2.*	Hotelaria.	Servente de construção civil	Construção civil.	
Chefe de cafetaria	Hotelaria.	Cozinheiro de 3.*	Hotelaria.	
Controlador de 2.*	T. P./cart./sob./reb.	Empregado de balção	Hotelaria.	
Maquinista de 2.*	T. P./cart./sob./reb.	Chefe de copa	Hotelaria.	
Gravador-montador de carim- bos de 1.	T. P./sacos de papel.	Cafeteiro	Hotelaria.	
Desenhador de carimbos de 2.	T. P./sacos de papel.	Grupo XIX	(11 500\$)	
Controlador de 2.*	T. P./sacos de papel. T. P./sacos de papel.	:		
Maquinista de 2. ^a Oficial maquinista de 2. ^a	T. P./cartão canelado.	Contínuo (mais de 20 anos)	Continuos/porteiros.	
Onciai maquinista de 2	1. 1. / Carta Carrota.	Guarda	Continuos/porteiros.	
Grupo XVI	(13 000\$)	Porteiro Costureira de 2.*	Contínuos/porteiros. Calçado e malas.	
Marginador/retirador (mais de	Gráfico/litografia (F. F.).	Costureira de 2.	Caiçado e firmas.	
2 anos). Cortador de balancé	Gráfico/etiquetas metáli-	Grupo XX (11 000\$)		
Corrador de barance	cas.	Fundidor de metal	Gráfico/tipografia.	
Colorador	Gráfico/etiquetas metáli- cas.	Operador de máquinas (grupo 1).	Gráfico/encadern. e acab.	
Pintor de etiquetas metálicas	Gráfico/etiquetas metáli- cas.	Operador manual (2.° e 3.° anos) Auxiliar do 2.° ano	Gráfico/encadern. e acab. Gráfico/todas as especial.	
Pantógrafo	Gráfico/etiquetas metáli- cas.	Operador de máquinas de em- balagem simples.	Gráfico/rotogravura.	
Operário de 3.ª	Calçado e malas.	Preparador de cola	T. P./sacos de papel.	
Costureira de 1.*	Calçado e malas.	Preparador de cola	T. P./cartão canelado.	
Embalador metalúrgico de 2.	Metalúrgico.	Estagiário (mais de 20 anos)	Escritórios.	
Entregador de ferramentas, ma-	Metalúrgico.	Dactilógrafo (mais de 20 anos)	Escritórios.	
teriais ou produtos de 2.ª Operador de máquina de ba-	Metalúrgico.	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Comércio/armazém.	
lancé de 3.*	Wichard gico.	Semiespecializado	Químico. Electricista.	
	•	Ajudante de electricista Serviço de apoio (servente)	Gráfico/diversos.	
Grupo XVII	(12 500\$)	Operador de 1.*	T. P./cart./sob./reb.	
Operador manual (mais de 3 anos).	Gráfico/encadern, e acab.	Cartonagoiro e sobrescriteiro de 1.	T. P./cart./sob./reb.	
Gravador-montador de carim- bos de 2.º	T. P./sacos de papel.	Servente	T. P./cart./sob./reb. T. P./sacos de papel.	
		•		

			
Especialidades profissionais	Sectores	Especialidades profissionais	- Sectores
Grupo XX (11 000\$)		Grupo XXV (8500\$)	
Saqueiro de 1.*	T. P./sacos de papel.	Aprendiz do 5.º ano	Gráfico/todas as especial.
Servente	T. P./sacos de papel.	Pré-operário do 1.º ano	Calçado e malas.
Gravador de carimbos de 1.*	T. P./cartão canelado.	Aprendiz do 1.º ano	Construção civil.
Operador de 1.*	T. P./cartão canelado.		
Preparador de laboratório	T. P./cartão canelado.	Grupo XXV	i (7900\$)
Ajudante de maquinista de 1.	T. P./cartão canelado.	Apontador do 2.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Servente	T. P./cartão canelado.	Apontador do 2.º ano	T. P./sacos de papel.
Servente de viatura de carga	Garagens.	Ajudante de operador de 2.º	T. P./cartão canelado.
Praticante metalúrgico do 1.º	Metalúrgico.	0 2000	. (~
ano.		Grupo XXVI	
Costureira de 3.ª	Calçado e malas.	Aprendiz do 4.º ano	Gráfico/todas as especial.
Grupo XXI	(10 700\$)	Apontador do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb.
_	(10 1000)	Ajudante do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Operador de 2.*	T. P./cart./sob./reb.	Aprendiz do 4.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Cartonageiro e sobrescriteiro	T. P./cart./sob./reb.	Apontador do 1.º ano	T. P./sacos de papel.
de 2.*		Ajudante do 3.º ano	T. P./sacos de papel. T. P./sacos de papel.
Apontador do 5.º ano	T. P./cart./sob./reb.	Aprendiz	T. P./cartão camelado.
Ajudante do 5.º ano	T. P./cart./sob./reb.	Paquete de 16/17 anos	Continuos/porteiros.
Saqueiro de 2.*	T. P./sacos de papel.	Praticante de 16/17 anos	Comércio/armazém.
Apontador do 5.º ano	T. P./sacos de papel.	Aprendiz de 17 anos	Químico.
Ajudante do 5.º ano	T. P./sacos de papel. T. P./cartão canelado.	Aprendiz de 16/17 amos	Electrioista.
Ajudante de maquinista de 2.* Gravador de carimbos de 2.*	T. P./cartão canclado.	Aprendiz do 2.º ano	Calçado e malas.
Operador de 2.*	T. P./cartão canelado.	Aprendiz metalúrgico de 17 anos.	Metalúrgico.
Grupo XXII	(9800\$)	Aprendiz de hotelaria do 2.º ano.	Hotelaria.
Marginador/retirador (1.º e 2.º	Gráfico/litografia (F. F.).	Grupo XXVII	' 1 (6600 \$)
anos). Operador manual do 1.º ano	Gráfico/encadern. e acab.	•	Gráfico/todas as especial.
Auxiliar do 1.º ano	Gráfico/todas as especial.	Aprendiz do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Cartonageiro e sobrescriteiro	T. P./cart./sob./reb.	Aprendiz do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb.
de 3.*	· .	Ajudante do 2.º ano	T. P./sacos de papel.
Saqueiro de 3.*	T. P./sacos de papel.	Aprendiz do 3.º ano	T. P./sacos de papel.
Servente de limpeza/empreg. de	Todos os sectores.	Aprendiz de 16 anos	Químico.
limpeza:	•	Aprendiz metalúrgico de 16	Metalúrgico.
Estagiário (menos de 20 anos)	Escritórios.	anos.	·
Dactilógrafo (menos de 20 anos)	Escritórios.	Aprendiz de hotelaria do 1.º	Hotelaria.
Caixeiro-ajudante do 1.º ano	Comércio/armazém.	ano.	l •.
Contínuo (menos de 20 anos)	Continuos/porteiros.		(0.4008)
Pré-operário do 2.º ano	Calçado e malas.	Grupo XXIX	
Aprendiz do 2.º ano Empregado de refeitório ou	Construção civil.	Aprendiz do 2.º ano	Gráfico/todas as especial.
empregado de retentro ou cantina.	Hotelaria.	Ajudante do I.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Copeiro	Hotelaria.	Aprendiz do 2.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Ориго		Ajudante do 1.º ano	T. P./sacos de papel.
Grupo XXIII	(9400\$)	Aprendiz do 2.º ano Paquete de 14/15 anos	T. P./sacos de papel. Contínuos/porteiros.
Apontædor do 4.º ano	T. P./cart./sob./теb.	Praticante de 14/15 anos	Comércio/armazém.
Bmbalador	T. P./cart./sob./reb.	Aprendiz do 1.º ano	Calçado e malas. Electricista.
Apontador do 4.º ano	T. P./sacos de papel.	Aprendiz de 14/15 anos Aprendiz metalúrgico de 15	Metalúrgico.
Embalador	T. P./sacos de papel.	anos.	***************************************
Ajudante de operador de 1." Estagiário	T. P./cartão canciado. Hotelaria.		
_		Grupo XXX	(5700\$) Gráfico/todas as especial.
Grupo XXIV	{9000 \$ }	Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Apontador do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb.	Aprendiz do 1.º ano	T. P./Sacos de papel.
Ajudante do 4.º ano	T. P./cart./sob./reb.	Aprendiz metalúrgico de 14	Metalúrgico.
Apontador do 3.º ano	T. P./sacos de papel.	anos.	
Ajudante do 4.º ano	T. P./sacos de papel.		l

Lisboa, 5 de Novembro de 1981.

Organizações subscritoras da revisão das tabelas salariais do CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1977, 12, de 29 de Março de 1979, e 28, de 29 de Julho de 1980:

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Joaquim de Jesus Silva.

Peta Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Construção Civil e Madeiras:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Centro:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho; (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabaihadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga o Viana do Castelo:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabajhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
- Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caíxeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 6 de Novembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira.

E por ser verdade vai esta credencial assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

- Sitese Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
- Stesdis Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- Sitesc Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
- Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria,

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Novembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 6 de Novembro de 1981.— Pelo Secretariado, (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 25 de Novembro de 1981, a fl. 162 do livro n.º 2, con o n.º 346/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.